

EMENDA _____ AO PROJETO DE LEI 9.615/2018

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a oferta telefônica de produto ou serviço a consumidor cujo número esteja inscrito em cadastro telefônico de proibição de oferta.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei passa a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 1º** O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.** 39.

.....
.....

...

XV – ofertar produto ou serviço por telefone ou mensagem de texto a consumidor cujo número de telefone esteja inscrito em cadastro telefônico de proibição de oferta.

§ 1º (antigo parágrafo único)

.....

§ 2º O cadastro telefônico de proibição de oferta de que trata o inciso XV do caput incluirá os números de telefones móveis e fixos dos consumidores que solicitarem tal inclusão, que será feita sem custos para o consumidor.

§3º O cadastro telefônico de proibição terá prazo de validade de 1 (um) ano para inclusão dos números de telefones móveis e fixos, devendo os consumidores ratificarem o cadastro superado o período de validade.

§4º As empresas de telefonia devem comunicar aos órgãos públicos de defesa do consumidor a mudança de titularidade dos números de telefones móveis e fixos para que seja efetuada a exclusão automática.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do cadastro telefônico previsto no inciso XV do artigo 39.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 180 dias da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 9.615/2018, cuja origem é o Projeto de Lei do Senado nº 420/2017, de autoria do Senador Laiser Martins, tem como objeto vedar a oferta telefônica de produto ou serviço a consumidor cujo número esteja inscrito em cadastro telefônico de proibição de oferta.

É importante destacar que o presente projeto é uma iniciativa de suma importância para o aprimoramento da relação com os consumidores. Ao mesmo tempo, nos parece possível o aperfeiçoamento em questões pontuais.

Vislumbramos que é importante estabelecer um prazo de validade para a exclusão do referido cadastro telefônico. Assim entendemos porque a realização do contato para a oferta de produtos e serviços oportuniza vantagens ao consumidor, com condições favoráveis de preços e de contratação dos mais diversos tipos de produtos e serviços. A evidência deste fato é a própria existência deste tipo de oferta, já que certamente não seria realizada se o índice de contratação pelos consumidores fosse reduzido. Sendo assim, a restrição de realização de ofertas pelo período de 1 (um) ano nos parece adequado para aperfeiçoar a relação com o consumidor e, ao

mesmo tempo, manter o canal de oferta de vantagens na compra de produtos e contratação de serviços.

Ao mesmo tempo, é importante que o cadastro tenha eficácia para com os titulares das linhas telefônicas que manifestaram o seu desejo de integrá-lo. Neste sentido, nos parece coerente que com a mudança de titularidade de certa linha telefônica, haja a exclusão da mesma do referido cadastro.

Outro aspecto importante do projeto é a questão da implementação do referido cadastro. Entendemos que em respeito ao princípio da separação de poderes, a técnica legislativa adequada é prever a competência do Poder Executivo para regulamentar a implantação do mesmo.

Por fim, nos parece adequado prever o prazo mais amplo para a implantação deste Projeto de Lei, haja vista a necessidade de ajuste dos esforços públicos e privados para viabilizá-la efetivamente, o que inclui a criação de mecanismos de trocas de informação, de atualização do cadastro, entre outros desafios tecnológicos e operacionais. Nesta linha, sugerimos que a Lei entre em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado TENENTE LÚCIO